

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 757 DE 2003

(Apenas os PL's nºs 2.766, de 2003; 6.593, de 2006; 3.159, de 2008; 2.387, de 2003; 2.404, 2003; 866, 2007; 3.095, 2008; 3.996, 2008; 4.414, 2008; 4.517, 2008; 4.954, 2009; e 4.996, de 2009).

Proíbe as prestadoras dos serviços móvel celular e móvel pessoal de utilizarem o serviço de mensagem para a veiculação de propaganda comercial

Autor: Deputado José Carlos Martinez

Relator: Deputado Vinicius Carvalho.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

Foi apresentado nesta Comissão o parecer do Relator, ilustre Deputado Vinicius Carvalho, pela aprovação do Projeto de Lei nº , 757, de 2003, e seus apensos, na forma de Substitutivo.

Este Substitutivo dispõe sobre os critérios para o envio de mensagens comerciais e para o estabelecimento de contatos comerciais por intermédio de telefone, Internet ou similar, conforme mencionado pelo art. 1º.

Em nosso entendimento, devemos deixar claro que os critérios e procedimentos propostos pelo Substitutivo em apreciação perdem sua finalidade, no caso de o consumidor autorizar a operadora do serviço móvel para veicular as mensagens publicitárias.

Neste sentido, propomos que o art. 1º do Substitutivo seja acrescido da expressão “exceto com autorização do consumidor”.

Sala da Comissão, em de de 2010

DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO